Mensagem nº 219

Senhora Presidente do Supremo Tribunal Federal,

Para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.772, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 27 de abril de 2018.

PROCESSO Nº 00688.000847/2017-69
ORIGEM: STF – Ofício nº 5959/2018, 5 de abril de 2018.
RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO
ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5772

Despacho da Advogada-Geral da União

Adoto, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União Substituto, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas INFORMAÇÕES Nº 00079/2018/CONSUNIÃO/CGU/AGU, elaboradas pela Advogada da União Dra. PRISCILA HELENA SOARES PIAU.

Brasília, 27 de abril de 2018.

GRACE MARIA FERNANDES MENDONÇA
Advogada-Geral da União

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO Nº 000270/2018

PROCESSO: 00688.000847/2017-69
ORIGEM: STF – Ofício nº 5959/2018, de 5 de abril de 2018.
ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5772

Estou de acordo com as INFORMAÇÕES nº 00079/2018/CONSUNIÃO/CGU/AGU.

Submeto a matéria à consideração do Senhor Consultor-Geral da União.

Brasília, 25 de abril de 2018.

ANDRÉ RUFINO DO VALE
Consultor-Geral da União Substituto

De acordo.

À elevada consideração de Sua Excelência a Senhora Advogada-Geral da União.

Brasília, 25 de abril de 2018.

MARCELO AUGUSTO CARMO DE VASCONCELLOS
Consultor-Geral da União

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

INFORMAÇÕES N.º 00079/2018/CONSUNIAO/CGU/AGU
PROCESSO Nº. 00688.000847/2017-69 (REF.9034443-36.2017.1.00.0000)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 5772
REQUERENTE: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RELATOR: MINISTRO ROBERTO BARROSO

ASSUNTO: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Emenda Constitucional nº. 96/2017, Leis nº. 13.364/2016 e 10.220/2001 – suposta inconstitucionalidade do conjunto normativo por afronta aos princípios da dignidade humana e da proteção à fauna contra crueldade.

Senhor Consultor-Geral da União,

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido liminar, proposta pelo Procurador-Geral da República em face da Emenda Constitucional nº. 96/2017, que acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição da República para determinar, nas condições que especifica, que práticas desportivas que utilizam animais não são consideradas cruéis:

> *Emenda Constitucional nº. 96/2017*
>
> *Art. 1º. O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:*
> *"Art. 225.[...]*

§ 7º. Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.
Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação. "

2. Também é objeto da presente ação de controle abstrato a expressão "Vaquejada", contida nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº. 13.364/2016 e a expressão "as vaquejadas", inserta no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.220/2001. Vide o inteiro teor dos referidos dispositivos impugnados:

Lei nº. 13.364/2016

*Art. 1º. Esta Lei eleva o Rodeio, **a Vaquejada**, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.*
*Art. 2º. O Rodeio, **a Vaquejada**, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.*
*Art. 3º. Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, a **Vaquejada** e expressões decorrentes [...]*

Lei 10.220/2001

*Art. 1º, parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e equinos, **as vaquejadas** e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.*

3. O requerente sustenta que a prática da vaquejada é incompatível com a ordem constitucional vigente, porquanto vai de encontro aos princípios da dignidade humana e da proteção da fauna contra crueldade, insertos nos arts. 1º,

inc. III e 225, § 1º, inc. VII, da Constituição Federal, razão pela qual padeceria a Emenda Constitucional nº. 96/2017 e a legislação supracitada, no que se refere à expressão "vaquejada", de vício de inconstitucionalidade material.

4. Alega que o Supremo Tribunal Federal recentemente, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4983, reforçou a tese ora esposada ao declarar a inconstitucionalidade da Lei nº. 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural do Estado. Naquela oportunidade, o Pretório Excelso entendeu que "*a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade*".

5. Para o Procurador-Geral da República, os "*maus tratos a animais são inerentes às vaquejadas*", de forma que sua prática, não obstante a antiguidade e o relevo reconhecido em certas regiões do país, "*é incompatível com os preceitos constitucionais que obrigam a República a preservar a fauna, assegurar ambiente equilibrado e, sobretudo, a evitar desnecessário tratamento cruel de animais*". Ainda segundo o autor, "*não há dúvida de que animais envolvidos em vaquejadas são submetidos a condições degradantes e sistemáticas de lesões e maus-tratos, as quais caracterizam tratamento cruel, que encontra vedação no art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República*".

6. Por essas razões, pugna, com fulcro no art. 10, § 3º, da Lei nº. 9.868/1999, seja concedida medida cautelar *inaudita altera pars* a fim de suspender a eficácia das normas impugnadas; e, no mérito, pede seja julgado procedente o pedido para

"declarar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº. 96/2017; da expressão 'a Vaquejada', contida nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº. 13.364/2016; e da expressão 'as vaquejadas', prevista no ar. 1º, parágrafo único, da Lei nº. 10.220/2001".

7. Os autos foram distribuídos para relatoria do e. Ministro Roberto Barroso, que, em 04/04/2018, adotando o rito do art. 12 da Lei nº. 9.868/1999, proferiu despacho solicitando informações ao Presidente da República.

8. A Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil prestou suas considerações na forma da Nota SAJ nº. 44/2018.

9. É o relatório.

II. DA PRELIMINAR: Identidade parcial de objeto. Prevenção (ADI 5728). Artigo 77-B do Regimento Interno do STF.

10. Inicialmente, cumpre registar se encontrar o Ministro Dias Toffoli prevento para análise da presente ação de controle abstrato.

11. Em consulta ao sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal[1], constatou-se que, na data de 13/06/2017, fora distribuída ao Ministro Dias Toffoli a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5728, a qual, por também impugnar a Emenda Constitucional nº. 96/2017, possui identidade parcial de objeto com a ação ora em análise, distribuída ao Ministro Barroso apenas posteriormente, em 12/09/2017.

[1] <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5208901. Acesso em: 16/04/2018.

12. Dessa feita, por se tratar de ações com objetos parcialmente idênticos, constitui medida de rigor a reunião dos feitos para julgamento conjunto, com vistas a evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias e, até mesmo, burla na sistemática de distribuição de processos. Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

> *[...] A orientação do Tribunal é no sentido de que a* ***identidade total ou parcial do objeto de mais de uma ação direta de inconstitucionalidade determina a reunião dos processos sob a direção de um só Relator, prevento o Ministro a quem distribuída a primeira delas*** *(ADI 163, Madeira, 19.12.98; ADI 184, Madeira, 21.2.90, RTJ 132/53; ADI 218, 22.3.90, RTJ 132/1038; ADIs 272 e 273, Passarinho, 7.5.90; ADI 1127 (coincidência parcial), Brossard, 29.9.94.)*[2] *(Destaque-se).*

13. Como se observa, a regra é a de reunião de ações propostas em separado no juízo prevento, onde serão decididas simultaneamente. Nesse conspecto, para fins de definição desse juízo, segundo as normas processuais, deverá ser considerada a data do registro ou da distribuição da petição inicial (art. 59 do CPC).

14. Ante o exposto, requer seja observada a norma do Regimento Interno do STF que consagra a regra de prevenção, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, quando haja coincidência total ou parcial de objetos (art. 77-B[3]).

---

[2] Trecho do voto extraído da ADI-QO 2110, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence (julgado em 09/02/2000, publicado em 25/08/2000, Tribunal Pleno).

[3] Art. 77-B do RISTF. Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos.

III. CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A PRÁTICA DA VAQUEJADA: Importância econômica e cultural da atividade.

15. Antes de adentrar o ponto que foi objeto de questionamento pelo requerente, é imperioso que se faça breve digressão sobre a atividade da vaquejada e os trâmites legislativos envoltos na aprovação da Emenda Constitucional nº. 96/2017 e das Leis nºs. 13.634/2016 e 10.220/2001, objetos de impugnação desta ação de controle abstrato.

16. Como se sabe, a origem das vaquejadas remonta às práticas pecuárias nordestinas dos séculos XVII e XVIII. Naquela época, as fazendas de pecuária bovina não tinham sua extensão delimitada por cercas físicas, situação que acarretava a adoção pelos fazendeiros de técnicas de reunião e de separação do gado bovino, que se misturava constantemente ao de outras fazendas limítrofes[4].

17. Ocorre que, com o decurso do tempo, essa atividade se tornou um evento festivo, tendo evoluído sensivelmente, a ponto de transformar-se em uma atividade recreativa, com características de esporte, pertencente à cultura do povo nordestino, para o qual se trata de típica e tradicional manifestação cultural. Entendimento esse, aliás, compartilhado por Ministros da Suprema Corte[5]:

> *Nas palavras do Min. Barroso: "a vaquejada também possui características de entretenimento, por ser ela uma **'atividade recreativa-competitiva, com características de esporte'**.*
>
> *Conforme destacado pelo Min. Dias Toffoli: "**a 'vaquejada', expressão cultural** oriunda da denominada 'Festa da Apartação' é um dos **grandes acontecimentos***

[4]http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544468&filename=Tramitacao-PRL+1+PEC30417+%3D%3E+PEC+304/2017 (Parecer do Deputado Paulo Azi).

[5] STF, ADI 4983, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, Processo Eletrônico DJe-087 DIVULG 26-04-2017 PUBLIC 27-04-2017.

do calendário dos vaqueiros do Nordeste, o qual, além de ***manter sua tradição, tem trazido desenvolvimento social e econômico****. Portanto, vejo com clareza solar que* ***a atividade – hoje esportiva e festiva – pertence à cultura do povo nordestino deste país****, é secular e há de ser preservada dentro de parâmetros e regras aceitáveis para o atual momento cultural de nossa vivência".*

Em idêntico sentido, também se manifestou o Min. Gilmar Mendes: "a ***vaquejada é uma manifestação cultural que existe há décadas****"*[6]*. (Destaque-se)*

18. Além de seu inegável viés cultural, a vaquejada também se destaca por seu relevante papel econômico, já que, segundo a Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ), essa prática movimenta seiscentos milhões de reais por ano, gera cento e vinte mil empregos diretos e seiscentos mil empregos indiretos, além de mobilizar, em cada uma de suas provas, cerca de duzentos e setenta profissionais[7].

19. Dessa forma, deve a vaquejada ser valorizada como forma de integração comunitária, meio de circulação de riquezas e, por óbvio, como uma festividade cultural, que também pode ser considerada uma prática desportiva.

20. Atento a essa realidade, o Congresso Nacional, instituição democrática que congrega os representantes do povo e dos Estados, não alheio aos anseios sociais, editou as Leis nºs. 10.220/01 e 13.364/2016, assim como promulgou a EC nº. 96/2017. Veja que a Lei nº. 10.220 foi publicada nos idos de 2001 e buscou

---

[6] De igual modo, o Procurador-Geral da República, em sua exordial, também reconhece tratar-se a vaquejada de manifestação cultural que tem agasalho na Constituição Federal, especificamente no inciso II do art. 216, e que encontra uma legislação de caráter protetivo. De acordo com as palavras do então PGR, a "*vaquejada é prática esportiva e cultural surgida no Nordeste brasileiro, na qual dois vaqueiros montados a cavalo objetivam derrubar animais puxando-os pela cauda, nos limites de área previamente definida. Surgiu da necessidade de reunir o gado criado solto em campos não demarcados e de apartar os animais de cada proprietário*".

[7] http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544468&filename=Tramitacao-PRL+1+PEC30417+%3D%3E+PEC+304/2017 (Parecer do Deputado Paulo Azi).

reconhecer o peão de rodeio como atleta profissional, além de dispor sobre normas gerais relativas às provas por ele praticadas, dentre as quais, a vaquejada.

21. Mais recentemente, em 29 de novembro de 2016, foi publicada a Lei nº. 13.364 a qual, sem vetos, elevou a vaquejada à condição de manifestação nacional e de patrimônio cultural imaterial. Igualmente, em 06 de junho de 2017, as Mesas da Câmara e do Senado promulgaram a EC nº. 96, objetivando acrescer ao texto constitucional parágrafo com o fito de permitir a realização das manifestações culturais registradas como patrimônio cultural brasileiro que não atentem contra o bem-estar animal.

22. Observe-se que o conjunto normativo questionado nada mais pretendeu do que a compatibilização dos anseios sociais, seja em prol de resguardar um meio ambiente equilibrado, seja em prol de valorizar e de incentivar as manifestações culturais que remontam a tempos imemoriais. Ora, do mesmo modo que o Estado deve coibir a submissão dos animais à crueldade, não pode descuidar do direito de manifestação cultural quando esta, *per si*, é compatível com o âmbito normativo de proteção dos animais.

23. Conforme salientado pelo Senador José Maranhão, quando da análise da constitucionalidade e da juridicidade da medida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, a Proposta de Emenda à Constituição nº. 50/2016 apenas buscou "*garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional e, ao mesmo tempo, preservar as manifestações das culturas populares, em consonância com o art. 215, caput e § 1º, da Lei Maior*". De igual maneira, tal como asseverado pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil, a Lei nº. 13.364/2016 objetivou tão somente incentivar "*a valorização e*

difusão das manifestações culturais e a proteção do patrimônio cultural brasileiro[8]".

24. Assim sendo, como será melhor demonstrado adiante, não há que se cogitar em eventual inconstitucionalidade dessas disposições, pois editadas com integral respeito ao texto da Carta Magna.

IV. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DAS NORMAS: Ausência de vulneração dos princípios da dignidade humana e da proteção da fauna contra crueldade.

25. Inicialmente, cumpre registrar que, diversamente do alegado na inicial, a promulgação da emenda sob invectiva não consistiu em tentativa de reação parlamentar ao que restou decidido por essa Excelsa Corte no julgamento da ADI 4983, na qual, por maioria de seis votos a cinco, os Ministros da Suprema Corte assentaram a inconstitucionalidade da Lei cearense, que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará[9].

---

[8] Nota SAJ nº. 44/2018.

[9] PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. (ADI 4983, Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, Processo Eletrônico DJe-087 Divulg 26-04-2017 Public 27-04-2017)

26. Embora a Proposta de Emenda à Constituição nº. 50, de 19 de outubro de 2016, que deu origem à EC 96/2017, tenha sido apresentada logo após o julgamento da ADI 4983, é certo que o comando constitucional inserido no § 7º do art. 225, não trata especificamente da vaquejada, haja vista não se referir a nenhuma prática desportiva específica.

27. Dessa feita, tal como já asseverado pela Advocacia-Geral da União, no bojo da ADI 5728, não se mostra adequado afirmar que a EC 96/2017 se caracterizaria como uma revisão legislativa do quanto decidido por essa Suprema Corte. Isso porque o ato ora impugnado possui conteúdo nitidamente distinto do objeto daquela ação, não tendo disposto especificamente a respeito da vaquejada, mas, como visto, conferido proteção reforçada ao bem-estar dos animais utilizados em práticas desportivas que configurem manifestações culturais.

28. Como se sabe, o nosso desenho institucional outorga ao Supremo Tribunal Federal a tarefa de definir a última palavra acerca do conteúdo da Carta Política. Dessa forma, enquanto "guardiã da Constituição", à Suprema Corte é confiada a faculdade de invalidar, invocando como parâmetro de controle a Constituição da República, qualquer lei ou ato normativo emanado das instâncias políticas majoritárias.

29. Todavia, a despeito desse arranjo institucional, tem-se que as decisões do Supremo Tribunal não são dotadas de supremacia judicial em sentido forte (ou material), porquanto não vinculam os seus próprios Ministros e o Poder Legislativo. Quanto a este último, há diversos precedentes de reversão legislativa

a decisões do Supremo Tribunal Federal, seja por meio de emenda constitucional, seja por meio de lei ordinária[10].

30. Em um desses precedentes, o Min. Luiz Fux destacou que "*essa práxis dialógica, além de não ser incomum na realidade interinstitucional brasileira, afigura-se perfeitamente legítima – e, por vezes, desejável -, estimulando prodigioso ativismo congressual, desde que, é claro, observados os balizamentos constitucionais* [11]". Na mesma linha, também já se pronunciou o Min. Gilmar Mendes:

> *[...] Como já tive oportunidade de suscitar nos debates, entendo que a edição de lei é sim uma forma de interpretar a Constituição e não há nenhuma ofensa, desaforo, ato injurioso para esta Corte quando o Legislativo edita uma lei, eventualmente, de teor idêntico. No caso, não é supremacia parlamentar, é supremacia da Constituição, tanto é que cabe depois o controle efetivo (...) o legislador cumpre função importante no entrechoque dos Poderes de, eventualmente, superar o entendimento anterior ou provocar um novo pronunciamento da Corte via nova proposta. (STF, ADI 2797, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2005, DJ 19-12-2006 PP-00037 Ement Vol-02261-02 PP-00250).*

31. Nessa perspectiva, a invocação pura e simples do precedente firmado na ADI 4983 para lastrear a declaração abstrata de inconstitucionalidade da prática da vaquejada no Brasil não se mostra admissível juridicamente, haja vista que o referido julgado não teve o condão de encerrar a discussão sobre a

---

[10] Nesse sentido, destacam-se os seguintes julgados: MS 24875, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2006; ADI 3685, Relatora: Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2006; ADI 3772, Relator p/ Acórdão: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2008

[11] STF, ADI 5105, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2015, Processo Eletrônico DJe-049 Divulg 15-03-2016 Public 16-03-2016.

constitucionalidade, ou não, da vaquejada, como prática cultural e esportiva. Nesse sentido, aliás, já se manifestou o então Ministro Teori Zavascki:

> *[...] No julgado indicado como paradigma (ADI 4983), o que esta Corte efetivamente assentou foi a inconstitucionalidade da lei cearense que regulamentava a vaquejada, não sendo cabível, até o presente momento, extrair conclusão no sentido da proibição de sua prática em todo o território nacional*[12].

32. Dessa feita, tal como restou decidido na ADI 5105[13], há que se demonstrar, para invalidação da emenda constitucional sob invectiva (EC nº. 96/2017), que houve afronta aos limites preconizados pelo art. 60 e seus parágrafos da Constituição, e, no que se refere às leis ora questionadas, violação direta ao texto constitucional, haja vista que a Suprema Corte não subtrai *ex ante* a faculdade de correção legislativa pelo constituinte reformador ou legislador ordinário.

33. No caso em apreço, ao tratar da suposta inconstitucionalidade, o requerente afirma que houve ofensa ao princípio fundamental da Dignidade Humana e ao princípio da proteção da fauna contra crueldade, insertos, respectivamente, nos arts. 1º, inc. III, e 225, § 1º, inc. VII, ambos da Carta Cidadã, ante os maus tratos a que submetidos os animais durante a prática da vaquejada.

34. Nada obstante, consoante restou satisfatoriamente demonstrado nas Audiências Públicas[14], ocorridas no âmbito do Congresso Nacional, não se mostra

---

[12] STF, Rcl 25869, Relator: Min. Teori Zavascki, julgado em 07/12/2016, publicado em Processo Eletrônico DJe-264 DIVULG 12/12/2016 PUBLIC 13/12/2016.

[13] STF, ADI 5105, Relator: Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 01/10/2015, Processo Eletrônico DJe-049 DIVULG 15-03-2016 PUBLIC 16-03-2016.

[14] Sobre o assunto, convém citar trechos extraídos do Parecer subscrito pelo Deputado Paulo Azi, no qual foram sintetizados os dizeres de alguns especialistas: **Primeira Audiência Pública (ocorreu em 08/03/2017) - (i) Convidado Hélio Cordeiro Manso Filho, Professor da**

possível afirmar que a vaquejada se caracteriza pela submissão dos animais a atos de crueldade. Nessa linha, também se manifestou a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil ao afirmar que "*não se verifica a existência de crueldade intrínseca ao esporte, principalmente em face dos avanços tecnológicos,*

Universidade Federal Rural de Pernambuco: "Há pesquisas em inúmeras universidades, tais como, UFRPE, UFPI, UnB e USP, demonstrando que manifestações de estresse são inerentes a todos os animais e se trata de um processo fisiológico de recuperação rápida, em torno de sessenta minutos. O processo estresse-recuperação é importante para a sobrevivência e todos os animais estão adaptados a ele. As pesquisas com bovinos em esportes indicam que, após as competições, os animais voltam a comer e a ruminar, evidenciando sua recuperação plena. Além do mais, a Creatina Quinase (CK), enzima que indica lesão muscular, não se evidenciou alterada em demasia nos bovinos, bem como não se comprovam alterações significativas no hormônio cortisol, um dos indicadores para se mensurar o estresse animal. Nos equinos, os experimentos científicos demonstram que a frequência cardíaca, a CK e a glicose/lactato, indicador de energia disponível para a execução de atividades físicas, retornam ao normal após as corridas e mesmo durante os eventos. No âmbito da autorregulação, os manuais de boas práticas animais, inclusive com a utilização de protetores de causa, têm causado significativa evolução na prática da vaquejada, não se evidenciando maus-tratos aos animais". **(ii) Convidado Henrique Carvalho de Araújo, Vice-Presidente da Comissão do Bem-Estar Animal da OAB de Alagoas:** "É necessário pontuar que os contrários à vaquejada não apresentam elementos científicos suficientes para afirmar que essa manifestação cultural seja, de fato, cruel com os animais. Sustenta que os eventos conferem as cinco liberdades animais, quais sejam, estar livre de medo e estresse, de forme e sede, de desconforto, de dor e doenças e de expressar seu comportamento natural. Ao contrário do que algumas pessoas pregam, a vaquejada possui regras definidas, os bois não são enclausurados e açoitados, não se usa pimenta, nem choque elétrico – até porque o regulamento da ABVAQ expressamente consigna que é proibido tocar no boi, a não ser no protetor da cauda – e que há evidências científicas provando que a derrubada dos bons, de modo geral, não causa lesões a eles". **Segundo Audiência (ocorreu em 15/03/2017) - (i) Convidado Sr. Daniel L. Costardi, Superintendente Executivo da Associação Brasileira de Criadores de Cavalo Quarto Milha – ABQM:** "Na condição de veterinário, mostrou-se preocupado com pareceres técnicos que alguns profissionais têm apresentado contra a prática da vaquejada que, ao invés de apresentar dados no formato de um estudo científico, são apenas pareceres tendenciosos e idealistas que nada fundamentam, mostrando que não compreendem como funcionam os esportes equestres, alegando, por exemplo, que os animais levam choques durante as competições. Se tal fosse verdade os animais ficariam paralisados, o que não tem cabimento para o que deles se espera numa competição. Denunciou também o uso de fotos sensacionalistas com o claro intuito de desacreditar os eventos, tentanto fazer passar as exceções como se fossem regras, mostrando na realidade fotos de eventos muito antigos e clandestinos, contra os quais até a ABQM se posiciona. A regulamentação virá, justamente, para coibir esses tipos de maus-tratos. Explicou que, em meados do ano 2000, a ABQM reconheceu a vaquejada como uma modalidade oficial de esporte".

implementados no cuidado dos animais utilizados na prática desportiva e cultural[15]".

35. Na realidade, conforme salientado pela Advocacia-Geral da União, na ADI 5728, a nova regra constitucional, inserida por intermédio da EC 96/2017, vem contribuindo para que a participação de animais em práticas desportivas se harmonize com o direito ao meio ambiente equilibrado, de forma a preservar a irrenunciável obrigação ético-jurídica de proteção ao meio-ambiente, atribuída por expressa disposição constitucional ao Poder Público.

36. Assim sendo, desfalece qualquer argumentação contrária à constitucionalidade do conjunto normativo em xeque, haja vista que, não havendo prova cabal de que os animais, de modo sistemático, sejam vítimas de abusos, de crueldade e de maus tratos, mostra-se perfeitamente possível e razoável, ante o conflito aparente de princípios, conciliar o direito do homem à cultura de se expressar por meio da vaquejada e o dever de proteção da fauna[16].

37. A propósito, tome-se o exemplo do Estado de Pernambuco, onde foi celebrado o Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público daquele Estado e a ABVAQ, cujo objeto consistiu na "*proteção e defesa animal nos*

---

[15] Nota SAJ nº. 44/2018.

[16] O próprio Regulamento Geral da Vaquejada, elaborado pela ABVAQ, traz regras extremamente rígidas para garantir o bem-estar dos animais nas competições. Esse ato foi editado com vistas a preservar a integridade física do vaqueiro e resguardar o bem-estar do animal, além de objetivar prescrever sanções àqueles participantes em caso de irregularidades. Segundo o art. 3º, § 2º, do Regulamento, em todas as etapas de preparação e apresentação dos animais para competição, o bem-estar do animal deve estar acima de todas as outras exigências. A presença de médico veterinário é obrigatória para atestar a saúde dos animais em competição, para prestar assistência aos animais e para ajudar na fiscalização do cumprimento das normas protetivas. Além disso, foi desenvolvido o "protetor de cauda", de modo a pôr fim à possibilidade de quebra do rabo do boi.

eventos de vaquejada em Pernambuco, mediante ações permanentes por parte da ABVAQ de orientação sobre os cuidados objetivos necessários ao efetivo respeito aos animais nesses eventos, e mediante atuação das Promotorias de Justiça nas cidades em que tais eventos são realizados[17]".

38. Não se trata, portanto, apenas de ler a Constituição Federal com os olhos voltados para uma dada realidade. Também não se pode olvidar que a ciência do direito é a ciência da vida, dos fenômenos sociais e culturais. Nesse sentido, cumpre destacar escrito de Gustav Radbruch que sintetiza a importância da cultura em uma sociedade:

> *[...] A cultura é uma mistura de humanidade e barbárie, de bom e de mau gosto, de verdade e de erro, mas sem que qualquer das suas manifestações (quer elas contrariem, quer favoreçam, quer atinjam, quer não, a realização dos valores) possa ser pensada sem referência a uma ideia de valor. Certamente, a Cultura não é o mesmo que a realização dos valores, mas é o conjunto dos dados que têm para nós a significação e o sentido de os pretenderem realizar*[18].

39. Valendo-se da noção de cultura, tem-se que o caso da vaquejada precisa ser analisado sob um olhar que alcance a realidade advinda da população rural. Ora, não há uma única visão do que seja exploração do animal pelo homem, a qual pode decorrer de diferentes maneiras. É preciso despir-se de eventual visão unilateral de uma sociedade eminentemente urbana, com produção e acesso a outras manifestações culturais, produtos e serviços para se alargar o olhar e alcançar essa outra realidade[19].

---

[17]http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544468&filename=Tramitacao-PRL+1+PEC30417+%3D%3E+PEC+304/2017 (Parecer do Deputado Paulo Azi).

[18] RADBRUCH, Gustav. *Filosofia do Direito.* Coimbra: Armênio Amado, 1979. p. 41 e 42.

[19] <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874> (Ministro Edson Fachin, ADI 4983, p. 15).

40. Da mesma forma que não se pode impor a cultura de determinada parcela da população para outra que não a cultiva, não se pode impedir a prática de atividades culturais das quais não se compartilha. Trata-se de visões diversas de concidadãos que merecem ser respeitadas, sob pena de confronto com um dos objetivos fundamentais da República brasileira, qual seja, o de "*promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação*" (art. 3°, inc. IV, da CF)[20].

41. Proibir essa prática, portanto, além de ser contrário ao mandamento constitucional do art. 215 da Constituição da República, significa deixar à margem do ordenamento jurídico uma parcela da população que tem nessa atividade sua única fonte de sustento e a vive como sendo ínsita à produção cultural de parcela dos nordestinos. Em vez de o Estado regular e determinar a observância de cuidados nos tratos dos animais, passaria a coibir a atividade em si, em claro prejuízo ao bem jurídico supostamente tutelado, que passariam a ficar sem auxílio de profissionais técnicos adequados.

42. Ainda sobre o tema, no que concerne à pretensão de equiparar a vaquejada às outras práticas já declaradas inconstitucionais pela Suprema Corte, também sem razão o requerente. Ora, não se trata a vaquejada de simples diversão com possível índole de crueldade, tal como a "farra do boi" ou a "rinha de galo", nas quais a crudelidade é ínsita à própria manifestação, já que visam, sabida e conscientemente pelos atores, ao desforço de sofrimento e mutilação e/ou morte dos animais[21].

---

[20] <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874> (Ministro Gilmar Mendes, ADI 4983, p. 129).

[21] Neste ponto, destaque-se trecho em que o Min. Dias Toffoli esclarece a diferença entre essas práticas (ADI 4983): "há que se salientar haver na espécie, no entanto, elementos de distinguising a impedir a aplicação ao caso dos precedentes a que me referi (farra do boi e briga de galo). Em primeiro lugar, saliento que, na 'farra do boi', não há técnica, não há doma e não se exige

43. Não sendo situações similares, não se mostra possível sujeitá-las a mesma solução jurídica, notadamente diante do fato de que a proibição da prática da vaquejada significa o fim do sustento do vaqueiro profissional, que tem sua atividade reconhecida pela Lei Federal nº. 12.870/13. Existe, portanto, uma quantidade considerável de profissionais que realizam diariamente a prática de treinos e preparação de animais para eventos culturais e "socioesportivos" – tal como a vaquejada – e que dependem financeiramente dessa atividade[22].

44. Nessa senda, tem-se que conduta contrária ao conjunto normativo questionado pode estimular a prática ilegal da atividade, sem controle, sem qualquer preocupação com o bem-estar dos animais, porque não se pode ignorar o fato de que a vaquejada não será banida, nem extirpada da realidade cultural brasileira. Ou seja, não se pode fechar os olhos para uma manifestação cultural que existe e não deixará de existir, ainda que de forma clandestina, caso viesse a ser proibida[23].

45. Dessa forma, a interpretação que mais se coaduna com a conjugação das expectativas de todos os grupos envolvidos é aquela que regule a prática, de forma a coibir excessos, e não a que vede e estimule a marginalidade, gerando, portanto, efeitos mais nocivos do que sua regulação pelo Poder Legislativo.

---

habilidade e treinamento específicos, diferentemente do caso dos vaqueiros, que são profissionais habilitados, inclusive, por determinação legal (Lei nº. 12.870/2013). Portanto, não há que se falar em atividade paralela ao Estado, ilegítima, clandestina subversiva. Quanto às 'rinhas de galo', esses animais são postos em uma arena de combate para 'matar ou morrer' e, como restou em uma arena de combate para 'matar ou morrer' e, como restou bem debatido naqueles autos, os animais vinham sendo submetidos a uma longa preparação tortuosa e cruel, elementos fáticos e jurídicos de decidir que não se verificam nos presentes autos".

[22] <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874> (Ministro Gilmar Mendes, ADI 4983, p. 148).

[23] <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874> (Ministro Gilmar Mendes, ADI 4983, p. 140).

46. Deve-se, por conseguinte, incentivar a prática e, em compasso, sua correspondente fiscalização, a fim de coibir eventuais atos de crueldade praticados, haja vista que a adoção de entendimento em sentido contrário implicaria o agravamento das diferenciações já existentes, em nome de um modelo que sequer é coerente ou, até mesmo, por decorrência lógica, a declaração de inconstitucionalidade de outras práticas igualmente comuns na realidade brasileira que também envolvem a utilização de animais, tais como o rodeio de Barretos, atividade esta aceita e incentivada[24].

47. Não se faz possível, por tal razão, partindo de um discurso universalizante de proteção à fauna, como valor autônomo, e de tutela do bem-estar animal, eleger apenas uma atividade dentre inúmeras que utilizam animais e declará-la inconstitucional, notadamente quando se trata de prática que, a partir da Lei federal nº. 10.220/2001, foi reconhecida também como "prova de rodeio".

48. Por todo o exposto, ausente violação frontal à Constituição da República não há que se falar em inconstitucionalidade das normas questionadas[25]. Nesse conspecto, de acordo com o Min. Gilmar Mendes, conclui-se que "*impedir a prática da vaquejada é aniquilar completamente uma parcela da cultura*

---

[24] <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874> (Ministro Gilmar Mendes, ADI 4983, p. 104).

[25] Apenas a título de conhecimento, tem-se que, recentemente, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, declarou constitucional a Lei Distrital nº. 5.579/2015, que reconhece a vaquejada como modalidade esportiva no Distrito Federal. Naquela oportunidade, o Desembargador Relator Cruz Macedo, além de defender a tese de que o legislador não está jungido aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade em controle abstrato, podendo exercer livremente sua atividade legislativa, consignou não haver a alegada inconstitucionalidade, haja vista que, na vaquejada, o objetivo não é ferir o animal intencionalmente, causando-lhe dor e sofrimento, mas sim derrubá-lo, diante de regras pré-estabelecidas, não restando demonstrada qualquer ato de crudelidade em desfavor dos animais.

nordestina e, consequentemente, desrespeitar o art. 215 da CF, que possui a mesma densidade constitucional do art. 225 da CF[26]".

V. CONCLUSÕES

49. Diante do exposto, pugna-se, preliminarmente, seja observada a norma do Regimento Interno do STF que consagra a regra de prevenção, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, quando haja coincidência total ou parcial de objetos (art. 77-B[27]). No mérito, conclui-se pela total improcedência dos argumentos lançados pelo Procurador-Geral da República na presente ação, restando claro a partir das razões demonstradas acima que:

> *(i) A vaquejada se transformou em uma atividade recreativa, com características de esporte, que se encontra ínsita ao seio da sociedade nordestina, de forma que não há como negar a ela caráter de manifestação cultural tradicional.*
>
> *(ii) O fenômeno da superação legislativa, na visão da Suprema Corte, é manifestamente legítimo e se alinha aos princípios democráticos, sendo certo que não basta a invocação da existência de precedente contrário ao que fora posteriormente positivado pelo Congresso Nacional, via reversão jurisprudencial, para sustentar a alegação de inconstitucionalidade.*
>
> *(iii) Não havendo prova cabal de que os animais, de modo sistemático, sejam vítimas de abusos, de crueldade e de maus tratos, mostra-se perfeitamente possível e razoável, ante o conflito aparente de princípios, conciliar o direito do homem à cultura de se expressar por meio da vaquejada e o dever de proteção da fauna.*

---

[26] <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874> (Ministro Gilmar Mendes, ADI 4983, p. 148).

[27] Art. 77-B do RISTF. Na ação direta de inconstitucionalidade, na ação direta de inconstitucionalidade por omissão, na ação declaratória de constitucionalidade e na arguição de descumprimento de preceito fundamental, aplica-se a regra de distribuição por prevenção quando haja coincidência total ou parcial de objetos.

> *(iv) A interpretação que mais se coaduna com a conjugação das expectativas de todos os grupos envolvidos é aquela que regule a prática, de forma a coibir excessos, e não a que vede e estimule a marginalidade, gerando, portanto, efeitos mais nocivos do que sua regulação pelo Poder Legislativo. Deve-se, pois, incentivar a prática e, em compasso, sua correspondente fiscalização, a fim de coibir eventuais atos de crueldade praticados.*

50. São essas, Senhor Consultor-Geral da União, as considerações julgadas pertinentes, as quais proponho sejam apresentadas ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a título de informações na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 5772.

À consideração superior.

Brasília, 23 de abril de 2018.

Priscila Helena Soares Piau

Priscila Helena Soares Piau
Advogada da União

DOCUMENTO ANEXO
- Nota SAJ nº. 44/2018, elaborada pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil.

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

Nota SAJ n. 44/2018

Interessada: Consultoria-Geral da União

Assunto: Considerações à CGU para apresentação de informações presidenciais na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.772 em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do ministro Roberto Barroso.

NUP: 00063.001283/2018-18

Senhor Subchefe,

Trata-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** proposta pelo **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA** contra I) a Emenda Constitucional nº 96/17, segundo a qual práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica; II) a expressão "Vaquejada", nos artigos 1º, 2º e 3º da Lei 13.364/16, que eleva a prática de vaquejada à condição de patrimônio cultural imaterial brasileiro; e III) expressão "as vaquejadas", no art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.220/01, que institui normas gerais relativas à atividade de peão de rodeio e o equipara ao atleta profissional.

Os dispositivos impugnados preceituam:

> Emenda Constitucional nº 96/17
>
> Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:
>
> Art. 225. [...] § 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do

patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos."(NR)

Lei nº 13.364/16

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes, como:

Lei nº 10.220/01

Art. 1º Considera-se atleta profissional o peão de rodeio cuja atividade consiste na participação, mediante remuneração pactuada em contrato próprio, em provas de destreza no dorso de animais eqüinos ou bovinos, em torneios patrocinados por entidades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Entendem-se como provas de rodeios as montarias em bovinos e eqüinos, as vaquejadas e provas de laço, promovidas por entidades públicas ou privadas, além de outras atividades profissionais da modalidade organizadas pelos atletas e entidades dessa prática esportiva.

Indica que a Emenda Constitucional não poderia admitir como "manifestação cultural" práticas desportivas que ao utilizar animais sejam intrinsecamente cruéis.

No mesmo sentido, não poderia a Lei nº 13.364/16 elevar a vaquejada à condição de manifestações da cultura nacional e de patrimônio cultural imaterial e nem a Lei nº 10.220/01 considerar o vaqueiro/peão de rodeio um atleta profissional.

Em linhas gerais, o autor fundamenta-se na tese que a atividade de vaquejada inevitavelmente submete animais a tratamento violento e cruel e por isso, ainda que seja manifestação cultural, é incompatível com a ordem constitucional.

Não obstante a permissiva inserida por emenda em nível constitucional, a PGR defende a ocorrência de ofensa às limitações materiais impostas ao poder constituinte de reforma.

Por isso, suscita suposta transgressão ao direito à preservação da integridade do ambiente, princípio este que se revela como direito fundamental de terceira geração.

Destarte, enquadra esse direito difuso como inserto no artigo 60, §4º, inciso IV da Constituição, de modo que os dispositivos citados violariam direitos e garantias individuais.

Faz menção ao julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4983, a qual declarou inconstitucional a Lei 15.299/2013 do Estado do Ceará que regulamentava a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado.

Por essa razão pretende seja, de início, concedida medida cautelar para suspender a eficácia das normas impugnadas, *ad referendum* do Plenário, e que, ao final, seja julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do texto impugnado com a Constituição da República.

De início, ressalta-se a inexistência de violação à cláusula pétrea, pois equivocada a interpretação de que exista um direito/garantia individual de se viver em um país onde seja proibida a vaquejada, o que já é suficiente para determinar a improcedência do pedido.

O constituinte de maneira expressa inseriu como cláusula pétrea os "direitos e garantias individuais" e a utilização dessa terminologia não deve ser desprezada.

Tendo em vista que as cláusulas pétreas são limitações intertemporais impostas ao constituinte derivado reformador, vinculando várias gerações, a melhor hermenêutica decorrente de sua leitura impõe a adoção de uma interpretação restritiva, sob pena de fossilização do Direito como um todo.

Nessa linha, somente as clássicas "liberdades fundamentais" encontram-se inseridas no artigo 60, §4, inciso IV, da Constituição.

Por isso, direitos sociais de prestação, os difusos e os coletivos devem se conformar com as possibilidades fáticas e políticas da atualidade, situando-se em espaço normativo passível de aperfeiçoamento pelo poder reformador.

Outrossim, o próprio autor em sua petição afirma que a ADI visa resguardar violação a direito difuso de 3ª dimensão, sendo certo que este não se trata de "direitos e garantias individuais".

Em conclusão, não há outra interpretação disponível senão pela inexistência de ofensa a direito individual, e por consequência resta íntegra a cláusula pétrea do artigo 60, §4°, inciso IV, da Constituição.

Ainda em relação ao tema, cuida-se de restrição válida por não ser tendente a abolir direitos individuais.

A inserção normativa realizada pela Emenda Constitucional n° 96/17 é fruto de uma ponderação proporcional entre a norma objeto da restrição (manifestação cultural utilizando animais) e outro princípio constitucional (vedação de submissão dos animais a crueldade), preservando-se o núcleo essencial do princípio restringido.

Essa manifestação do constituinte derivado reformador, portanto, não viola a Constituição Federal, pelo contrário, uma vez que permite que a estabilidade necessária das cláusulas pétreas encontrem conformação com o desenvolvimento e evolução natural do Direito Constitucional, trazendo a solução do confronto de normas/regras, para fins de restrição de uma delas, sempre sob égide do caso concreto.

Nessa linha, extirpa-se o risco de dano ao núcleo essencial diante da

possibilidade de, em determinado evento de vaquejada que importe em crueldade em concreto, restar desimpedida a tutela ambiental por meio do ajuizamento de ação judicial.

Em relação aos argumentos da PGR, não se verifica a existência de crueldade intrínseca ao esporte, principalmente em face dos avanços tecnológicos implementados no cuidado dos animais utilizados na prática desportiva e cultural.

Como se constata da Lei nº 13.364/16, não há violação a bem ambiental, mas apoio e incentivo a valorização e difusão das manifestações culturais e proteção do patrimônio cultural brasileiro.

Tanto a Emenda Constitucional quanto as leis ordinárias respaldam-se integralmente nos artigos 215 e 216 da Constituição.

Dessa forma, a Emenda Constitucional apenas densificou validamente o conteúdo normativo presente desde a manifestação do Poder Constituinte Originário.

A Emenda Constitucional nº 96/17 veio no sentido justamente de se elevar o status das práticas desportivas que utilizem animais que sejam manifestações culturais, diante da limitação constitucional apontada pelo Supremo Tribunal no art. 225, da CF, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.983.

Aconteceram situações semelhantes nos casos da verticalização partidária (EC nº 52/06), Municípios Putativos (EC nº 57/08) e do IPTU progressivo (EC nº 29/00), oportunidade em que o Congresso Nacional saneou a inconstitucionalidade anteriormente declarada, fato que inclusive motivou a formulação de Súmula:

> Súmula 668/STF: É inconstitucional a lei municipal que tenha estabelecido, antes da Emenda Constitucional 29/2000, alíquotas progressivas para o IPTU, salvo se destinada a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

No caso dos municípios putativos o Supremo Tribunal Federal expressamente acatou os termos do Congresso Nacional expostos via Emenda Constitucional:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CRIAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PINTO BANDEIRA/RS. **AÇÃO JULGADA PREJUDICADA PELA EDIÇÃO SUPERVENIENTE DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 57/2008.** ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 15/1996 E DEFINIÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA POR MEIO DA DECISÃO CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 317, § 4º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o agravo regimental não tem efeito suspensivo.

2. A Lei n. 11.375/1999 do Rio Grande do Sul é ato normativo existente e autônomo, pelo que pode ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade.

3. Decisões cautelares têm caráter precário e provisório, necessariamente substituídas por decisões finais definitivas.

4. Com o advento da Emenda Constitucional n. 57/2008, foram convalidados os atos de criação de Municípios cuja lei tenha sido publicada até 31.12.2006, atendidos os requisitos na legislação do respectivo estado à época de sua criação.

5. A Lei n. 11.375/1999 foi publicada nos termos do art. 9º da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, alterado pela Emenda Constitucional n. 20/1997, pelo que a criação do Município de Pinto Bandeira foi convalidada.

6. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ADI 2381 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 24/03/2011, DJe-068 DIVULG 08-04-2011 PUBLIC 11-04-2011 EMENT VOL-02500-01 PP-00022 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 342-358) (grifou-se).

No tocante ao julgamento da ADI nº 4.983, a alteração promovida pela EC nº 96/17 buscou compatibilizar a necessidade de proteção dos animais contra práticas cruéis com a preservação das manifestações culturais que integram o patrimônio cultural brasileiro. A solução do caso ocorreu no âmbito normativo-político do poder constituinte

derivado reformador dentro da Teoria da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Por fim, considerando que o tema já foi analisado por esta Subchefia para Assuntos Jurídicos por ocasião da tramitação do PLC nº 24/2016, posteriormente convertido na Lei Federal nº 13.364/16, e em atenção aos princípios da eficiência e da economia processual, remete-se a Nota SAJ nº 3093/2016 – SAGAJ, que se posicionou pela validade jurídica da norma que "eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial."

Assim, considerando a identidade dos temas abordados adota-se integralmente a manifestação acima mencionada, pela improcedência do pedido, com a decretação da constitucionalidade dos dispositivos constitucionais e legais questionados.

São essas as considerações que submetemos ao conhecimento da Consultoria-Geral da União.

Brasília, 16 de abril de 2018.

AURÉLIO FAVORITO PEREIRA
Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República

DE ACORDO

MÁRCIA HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA
Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República

APROVO

GUSTAVO DO VALE ROCHA
Subchefe Interino para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República